Provedor de
Justiça Europeu

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. *As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa* política linguística e de tradução [Link].

Decisão no caso 786/2006/JF - Pagamento parcial por trabalho alegadamente incompleto

Decisão
Caso 786/2006/JF - **Aberto em** 10/05/2006 - **Decisão de** 14/12/2006

O queixoso realizou um estudo no âmbito de um contrato com o Comité das Regiões e apresentou um relatório final. Nos termos do contrato, o Comité tinha 30 dias para aprovar ou rejeitar o relatório. Cinco dias após a expiração do prazo contratual, o Comité informou o queixoso de que não estava satisfeito com a qualidade do relatório e por isso só pretendia pagar-lhe dois terços do montante previsto no contrato.

O queixoso alegou que o Comité não respeitara as disposições do contrato nem o informara das possibilidades de recurso. Alegou, igualmente, que o Comité não respondera às suas cartas, incluindo uma em que procurava resolver a questão por meios extrajudiciais. O queixoso afirmava que o Comité lhe devia pagar a totalidade da remuneração prevista no contrato, acrescida de juros.

O Comité explicou o atraso na transmissão do seu parecer sobre o relatório final do queixoso dizendo ter sido necessário um exame minucioso, bem como uma consulta aos seus serviços de auditoria interna e jurídicos a respeito das medidas que deveria tomar seguidamente. Não respondera às cartas do queixoso porque este afirmara estar disposto a agir judicialmente.

A análise do Provedor de Justiça em queixas relativas ao cumprimento de obrigações contratuais tem um âmbito limitado e, por isso, ele entendeu que não deveria procurar determinar se houvera ou não incumprimento de contrato, ou se o Comité estava ou não contratualmente habilitado a recusar o pagamento do montante total. Contudo, se o Comité não conseguia cumprir o prazo previsto no contrato, deveria ter informado o queixoso deste facto, por uma questão de boa administração, antes de o prazo ter expirado. Ao não o fazer, incorrera em má administração, pelo que foi formulada uma observação crítica.

O Provedor de Justiça compreendeu que o Comité defendia a posição de que, apesar do seu

atraso em informar o queixoso, tinha motivos para não lhe pagar o montante contratualmente acordado por inteiro, porque ele não tinha apresentado um relatório com a qualidade que o Comité tinha direito a receber nos termos do contrato. Concluiu, por isso, que o Comité fornecera uma fundamentação jurídica coerente e razoável para os seus actos e para a sua convicção de que defendia uma posição contratual justificada.

Quanto aos restantes aspectos da queixa, o Provedor de Justiça concluiu que, uma vez que o contrato continha uma disposição específica aplicável aos litígios, o Comité não era obrigado a informar o queixoso de outras possibilidades mais gerais. Contudo, o Provedor de Justiça criticou o Comité por não ter respondido às cartas do queixoso.

Estrasburgo, 14 de dezembro de 2006
Ex.mo Senhor B.,

Em 16 de março de 2006, V. Exa. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu contra o Comité das Regiões da União Europeia («CR»). A sua queixa diz respeito à decisão do CR sobre o relatório final revisto do estudo «Consolidação democrática nos Balcãs Ocidentais — o papel dos órgãos de poder local e regional».

Em 10 de maio de 2006, transmiti a queixa ao presidente do CR. Em 18 de julho de 2006, recebi o parecer do CR, que lhe transmiti com um convite para apresentar observações. Em 27 de setembro de 2006, recebi as suas observações.

Escrevo agora para informá-lo sobre os resultados das investigações que foram feitas.

QUANTO À QUEIXA

Segundo o autor da denúncia, os factos são, em resumo, os seguintes.

Em 13 de dezembro de 2004, o queixoso foi contratado pela Direção dos Trabalhos Consultivos do CR para realizar um estudo sobre a «Consolidação democrática nos Balcãs Ocidentais — o papel dos órgãos de poder local e regional». De acordo com o «Contrato de Serviços», o relatório final deste estudo estava previsto para 30 de setembro de 2005.

Em 18 de setembro de 2005, o queixoso apresentou o relatório final ao CR.

Em 21 de outubro de 2005, o CR rejeitou o relatório final do queixoso e solicitou-lhe que introduzisse correções e apresentasse um relatório final revisto com base no artigo I.4.2 do contrato de prestação de serviços.

Em 18 de novembro de 2005, o autor da denúncia apresentou a versão revista do relatório final.

Em 23 de dezembro de 2005, o diretor da Direção dos Trabalhos Consultivos do CR informou o

queixoso de que, após uma análise cuidadosa do relatório final revisto, o CR tinha concluído que as alterações nele introduzidas eram ainda insuficientes no que respeita às condições do contrato de prestação de serviços. O Diretor (i) observou que uma parte do relatório final tinha sido integralmente copiada da Internet; II) salientou que o autor da denúncia tinha sido advertido, em várias ocasiões, de que um estudo que não cumprisse as normas contratuais mínimas não seria considerado para publicação; e iii) explicaram que, tendo em conta o que precede, o estudo do autor da denúncia só podia ser utilizado pelo CR para fins internos. O diretor informou ainda o queixoso de que, com base no Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (1) («Regulamento Financeiro»), e após consulta do Serviço Jurídico do CR, não poderia proceder ao pagamento do montante remanescente de 24 780 EUR, mas a dois terços do montante total acordado no âmbito do contrato de prestação de serviços (ou seja, 23 600 EUR), o que, na sua opinião, representaria uma solução justa. Com base no facto de o queixoso já ter recebido 10 620 EUR a título de adiantamento, o Diretor informou-o de que estava em curso o pagamento de um montante remanescente de 12 980 EUR.

No mesmo dia, o queixoso comentou a decisão do CR numa mensagem de correio eletrónico dirigida ao chefe de departamento do CR. Até à data da sua queixa ao Provedor de Justiça Europeu, o queixoso não tinha recebido qualquer resposta ou aviso de receção.

Em 3 de fevereiro de 2006, o queixoso enviou uma carta de queixa ao secretário-geral do CR. Até à data da sua queixa ao Provedor de Justiça, o queixoso não tinha recebido qualquer resposta ou aviso de receção.

Em 16 de março de 2006, o queixoso apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça.

O autor da denúncia alegou que
- o CR não respeitou as disposições do contrato de prestação de serviços. Em apoio desta alegação, o autor da denúncia referiu-se e forneceu cópias dos artigos pertinentes do contrato de serviços sobre «pagamentos» (2) .
- o CR não indicou as possibilidades de recurso na sua decisão de 23 de dezembro de 2005;
- o CR não respondeu às cartas do queixoso de 23 de dezembro de 2005 e 3 de fevereiro de 2006.

O queixoso alegou que o CR devia pagar-lhe integralmente os honorários contratuais, acrescidos de juros de mora.

O INQUÉRITO

Parecer do CR

O parecer do CR pode ser resumido da seguinte forma.

Fundo

Em 13 de dezembro de 2004, o CR contratou o queixoso, na sequência de um procedimento de contratação pública, para realizar o estudo «Consolidação democrática nos Balcãs

Ocidentais — o papel dos órgãos de poder local e regional».

Em 23 de fevereiro de 2005, o CR recebeu o primeiro relatório intercalar do queixoso.

Durante os meses de março e abril de 2005, o CR trocou cartas com o queixoso, nas quais i) se pronunciou sobre o primeiro relatório intercalar do queixoso; II) recebeu uma versão revista do presente relatório; e iii) comentaram a versão revista do presente relatório. O CR solicitou ao queixoso que alterasse a sua abordagem metodológica, em especial para reformular o questionário, uma vez que este não cumpria as normas do CR. Após uma relutância inicial em introduzir as alterações necessárias, o queixoso solicitou uma prorrogação do contrato de seis semanas.

O CR concordou com uma prorrogação do prazo de execução por quatro semanas e, em 18 e 25 de abril de 2005, assinou um contrato adicional com o queixoso.

Em 30 de junho de 2005, o CR recebeu o segundo relatório intercalar do queixoso.

Em 28 de julho de 2005, o CR (i) informou o queixoso de que, apesar da prorrogação por si concedida, o segundo relatório intercalar não preenchia as suas condições nem cumpria as suas normas de qualidade; e ii) descreveram as melhorias a introduzir no relatório final. Na sequência da sua resposta a esta carta do CR, foi acordado que o queixoso apresentaria o seu relatório final numa reunião a realizar nas instalações do CR em 30 de setembro de 2005.

Em 19 de setembro de 2005, o CR recebeu o relatório final do queixoso e, em 30 de setembro de 2006, conforme acordado, encontrou-se com o queixoso nas suas instalações.

Por carta de 21 de outubro de 2005, o CR rejeitou o relatório final do queixoso e solicitou-lhe que apresentasse uma versão alterada no prazo de 30 dias, tal como estipulado no contrato.

Em 18 de novembro de 2005, o queixoso apresentou o seu relatório final revisto. Foi acompanhada de uma fatura do saldo, que, uma vez que já tinha sido pago um adiantamento de 10 620 EUR, ascendia a 24 780 EUR.

Em 23 de novembro de 2005, o CR concluiu a sua análise do relatório final revisto do queixoso. Nesta fase, o CR apercebeu-se de que todas as páginas do relatório final revisto tinham sido copiadas da Internet. Além disso, (i) não só o queixoso não teve devidamente em conta as observações anteriores do CR, mas (ii) o relatório não cumpriu as normas metodológicas mínimas exigidas para um projeto científico; III) foram identificados vários erros factuais; e iv) o estudo foi demasiado curto (apenas 150 páginas em vez das 250-300 páginas normais).

Em 24 de novembro de 2005, o CR consultou o seu auditor interno e, em 30 de novembro de 2005, o seu Serviço Jurídico.

Em 23 de dezembro de 2005, o CR informou o queixoso de que, após uma análise cuidadosa do relatório final revisto e tendo em conta os pareceres dos serviços consultados supra, tinha

decidido reduzir o pagamento para dois terços do montante total, ou seja, para 23 600 EUR. Considerando que apenas partes do estudo podiam ser utilizadas, para efeitos de publicação ou distribuição interna, considerou-se que o pagamento de dois terços do montante acordado era justo e consentâneo com as disposições do Regulamento Financeiro. No mesmo dia, o queixoso comentou a decisão do CR por correio eletrónico dirigido a essa instituição.

Em 7 de fevereiro de 2006, o secretário-geral do CR recebeu um pedido de mediação do queixoso (3) .
Posição do CR sobre as alegações e alegações do queixoso
Durante todo o período em que o estudo foi realizado, o CR foi confrontado com numerosos problemas relacionados com a sua colaboração com o queixoso.

Embora seja verdade que, de acordo com o contrato, o CR dispunha de 30 dias após a apresentação de novos documentos para os aprovar ou rejeitar, dada a complexidade da situação e a qualidade excecional do estudo, era necessário que a unidade responsável examinasse o relatório final de forma aprofundada, mas também consultasse outros serviços do CR, em especial o Serviço de Auditoria Interna e o Serviço Jurídico. Isto provou ser demorado.

Resulta da mensagem de correio eletrónico do queixoso de 23 de dezembro de 2005 que este estava bem ciente das possibilidades de recurso previstas no artigo 1.º7.º, n.º 2, do contrato de prestação de serviços. De acordo com este artigo *, «qualquer litígio entre as partes resultante da interpretação ou aplicação do contrato que não possa ser resolvido de forma amigável será submetido aos tribunais de Bruxelas* ». Nesta mensagem de correio eletrónico, o queixoso informou o CR de que iria intentar uma ação judicial se o CR não reconsiderasse a sua decisão até 6 de janeiro de 2006.

Esta foi também a razão pela qual o CR não respondeu ao pedido de mediação do queixoso de 3 de fevereiro de 2006, uma vez que ele próprio tinha claramente recusado uma solução amigável, informando-o de que tencionava levar o CR a tribunal.

Tendo em conta o que precede, considerando que a qualidade do estudo não respeitou as normas mínimas exigidas pelo CR, e que tal foi repetidamente assinalado ao queixoso, o CR considerou que o montante pago era mais do que uma remuneração adequada pelo trabalho prestado.
Observações do queixoso
O queixoso considerou que o CR reconheceu que não tinha cumprido as disposições contratuais.

O autor da denúncia salientou que, em conformidade com o artigo 1.º7.º, n.º 2, do contrato de prestação de serviços, o contrato era regido pela lei belga (4) . O artigo 1134.º do Código Civil belga prevê que *"as Convenções légalement formées tiennent lieu de loi à ceux qui les on faites. Elles ne peuvent être révoquées que de leur consentement mutuel, ou pour les causes que la loi autorize. Elles doivent être exécutées de bonne foi* ». Salientou que, além disso, o artigo II.18 das condições gerais do contrato de serviços previa que *«qualquer alteração ao contrato será*

objeto de um acordo escrito celebrado pelas partes contratantes ». O CR estava bem ciente desta disposição, uma vez que a utilizou corretamente para prorrogar o prazo de execução do contrato por quatro semanas (5) . Além disso, nos *termos do artigo 4.º do Código Europeu de Boa Conduta Administrativa, «[o] funcionário velará, nomeadamente, por que as decisões que afetem os direitos ou interesses das pessoas tenham fundamento jurídico e que o seu conteúdo respeite a lei* ». A prorrogação unilateral do prazo de reação contratual de 30 dias constituiu, portanto, uma alteração ilegal do contrato de prestação de serviços. Os prazos fixados para a reação destinavam-se a assegurar a prestação eficaz dos serviços e eram vinculativos para ambas as partes. O incumprimento, por parte do CR, das obrigações que lhe incumbem por força do contrato de prestação de serviços constitui uma má administração, pelo que os seus argumentos são irrelevantes. Além disso, uma vez que, após a receção da versão corrigida do relatório final, o CR demorou apenas cinco dias para finalizar a sua avaliação, o queixoso não viu as razões pelas quais o CR demorou doze dias para decidir se consultava o seu serviço jurídico.

O queixoso manifestou ainda a opinião de que a decisão do CR pressupunha, com efeito, que tivesse conhecimento dos procedimentos pertinentes e, por conseguinte, omitiu qualquer possibilidade de recurso. Embora concordasse com a interpretação feita pelo CR do artigo 1.º7.º, n.º 2, do contrato de prestação de serviços, o queixoso sublinhou que o contrato não isentava a sua decisão de 23 de dezembro de 2005 de remeter para as possibilidades de recurso. A este respeito, o autor da denúncia referiu-se igualmente ao artigo 19.º do Código Europeu de Boa Conduta Administrativa (6) .

O queixoso salientou ainda que o CR não indicou as razões pelas quais não respondeu à sua carta de 23 de dezembro de 2005.

No que se refere à sua carta de 3 de fevereiro de 2006, na qual o queixoso solicitou a mediação do secretário-geral do CR, o queixoso salientou que, não obstante a sua carta de 23 de dezembro de 2005, tinha manifestado claramente a sua intenção de recorrer à mediação (7) . A este respeito, o autor da denúncia referiu-se igualmente ao artigo 14.º do Código Europeu de Boa Conduta Administrativa (8) .

O queixoso concluiu que o CR não lhe deu uma resposta satisfatória e reiterou as suas alegações e alegações iniciais.

DECISÃO

1 Observação preliminar sobre o âmbito do inquérito do Provedor de Justiça

1.1 O Provedor de Justiça salienta que, nos termos do artigo 195.º do Tratado CE, tem competência para receber queixas « *relativas a casos de má administração na atividade das instituições ou organismos comunitários* ». O Provedor de Justiça considera que a má administração ocorre quando um organismo público não atua em conformidade com uma regra ou princípio que lhe é vinculativo (9) . Por conseguinte, a má administração pode também verificar-se quando se trata do cumprimento de obrigações decorrentes de contratos celebrados pelas instituições ou órgãos das Comunidades.

1.2 No entanto, o Provedor de Justiça considera que o âmbito da revisão que pode efetuar nesses casos é necessariamente limitado. Em especial, o Provedor de Justiça considera que não deve procurar determinar se houve violação do contrato por qualquer das partes, caso a questão seja contestada. Esta questão só poderia ser tratada eficazmente por um tribunal competente, que teria a possibilidade de ouvir os argumentos das partes relativamente ao direito nacional aplicável e de avaliar elementos de prova contraditórios sobre quaisquer questões de facto contestadas.

1.3 Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera que, nos processos relativos a litígios contratuais, se justifica limitar o seu inquérito à análise da questão de saber se a instituição ou organismo comunitário lhe forneceu uma consideração coerente e razoável da base jurídica das suas ações e das razões pelas quais considera que o seu ponto de vista sobre a posição contratual se justifica. Se for esse o caso, o Provedor de Justiça concluirá que o seu inquérito não revelou um caso de má administração. Esta conclusão não afetará o direito das partes de que a sua disputa contratual seja examinada e resolvida com autoridade por um tribunal de jurisdição competente.

2 Quanto à alegada inobservância das disposições do contrato de prestação de serviços

2.1 O queixoso alega que o CR não respeitou as disposições do contrato de prestação de serviços. Em apoio desta alegação, o autor da denúncia referiu-se e forneceu cópias dos artigos pertinentes do contrato de serviços sobre «pagamentos», ou seja, os artigos I.4 e II. 4.

O Provedor de Justiça entende que a alegação do queixoso diz respeito ao atraso do CR na análise do relatório final revisto do queixoso. O litígio quanto ao mérito relativo ao montante do pagamento será tratado na parte 5, que aborda o pedido do queixoso.

2.2 No seu parecer, o CR, em síntese, i) reconheceu que, de acordo com o contrato de prestação de serviços, dispunha de 30 dias a contar da apresentação do relatório final revisto do queixoso para o aprovar ou rejeitar, e ii) contabilizou o atraso, apontando para a necessidade de examinar exaustivamente o relatório final (excecionalmente deficiente) e de consultar os seus serviços de auditoria interna e jurídicos sobre as próximas etapas. Isto provou ser demorado.

2.3 O Provedor de Justiça observa que, no seu parecer, o CR admitiu o *seu atraso de cinco dias relativamente ao prazo* contratual de reação.

2.4 O Provedor de Justiça salienta que, por uma questão de boa administração, se o CR não conseguiu cumprir o prazo contratual, deveria ter informado o queixoso desse facto, antes do termo do prazo. O facto de o CR não ter informado o queixoso sobre a impossibilidade de cumprir o prazo contratual antes do seu termo constituiu um caso de má administração e será feita uma observação crítica a este respeito.

3 A alegada falta de indicação, por parte do CR, de possibilidades de recurso na sua decisão de 23 de dezembro de 2005

3.1 O queixoso alega que o CR não indicou possibilidades de recurso na sua decisão de 23 de dezembro de 2005.

3.2 No seu parecer, o CR afirmou que, na sua mensagem de correio eletrónico de 23 de dezembro de 2005, o queixoso deu a impressão de que tinha pleno conhecimento das possibilidades de recurso previstas no artigo 1.º7.º, n.º 2, do contrato de prestação de serviços (segundo o qual « *qualquer litígio entre as partes resultante da interpretação ou aplicação do contrato que não possa ser resolvido de forma amigável será submetido aos tribunais de Bruxelas* »). Esta impressão baseou-se no facto de o queixoso ter informado o CR de que iria intentar uma ação judicial se não reconsiderasse a sua decisão até 6 de janeiro de 2006.

3.3 O Provedor de Justiça observa que a decisão do CR de 23 de dezembro de 2005 não forneceu ao queixoso qualquer informação sobre as possibilidades de recurso de que dispõe.

3.4 Contudo, uma vez que o contrato continha uma disposição específica em matéria de litígios, o Provedor de Justiça não considera que o CR tenha sido obrigado a informar o queixoso, na sua decisão de 23 de dezembro de 2005, de outras possibilidades mais gerais em caso de litígio.

3.5 À luz do que precede, o Provedor de Justiça considera que não existe má administração relativamente a este aspeto da queixa.

4 A alegada falta de resposta às cartas do autor da denúncia de 23 de dezembro de 2005 e 3 de fevereiro de 2006

4.1 O queixoso alega que o CR não respondeu às suas cartas de 23 de dezembro de 2005 e 3 de fevereiro de 2006.

4.2 No seu parecer, o CR (i) admitiu que não respondeu às cartas do queixoso de 23 de dezembro de 2005 e 3 de fevereiro de 2006 e (ii) explicou, a este respeito, que, apesar do seu subsequente pedido de mediação de 3 de fevereiro de 2006 ao secretário-geral do CR, o queixoso o tinha informado, em 23 de dezembro de 2006, de que estava disposto a recorrer ao Tribunal de Justiça, em conformidade com o artigo 1.º7.º, n.º 2, do contrato de prestação de serviços.

4.3 Os princípios da boa administração exigem que cada carta ou reclamação dirigida a uma instituição receba um aviso de receção no prazo de duas semanas, exceto se puder ser enviada uma resposta substancial dentro desse prazo (10) .

4.4 No caso em apreço, o Provedor de Justiça observa que o CR não respondeu às cartas do queixoso de 23 de dezembro de 2005 e 3 de fevereiro de 2006 e considera que a explicação dada pelo CR no seu parecer não é suscetível de justificar o afastamento desta obrigação. No que diz respeito à carta do queixoso de 23 de dezembro de 2005, o Provedor de Justiça não exclui a possibilidade de, nas circunstâncias do caso em apreço, o CR ter legitimamente recusado responder substancialmente às observações do queixoso com o fundamento de que este tinha manifestado a sua intenção de instaurar um processo judicial. O Provedor de Justiça considera, no entanto, que o CR deveria ter informado o queixoso em conformidade. No que diz respeito à carta do queixoso de 3 de fevereiro de 2006, o Provedor de Justiça considera lamentável que o CR não tenha respondido ao que parece ter sido a vontade manifestada pelo

queixoso de resolver o litígio por meios não judiciais. O facto de o CR não ter (i) informado o queixoso sobre os motivos para não responder à sua carta de 23 de dezembro de 2005 e (ii) de resposta à carta do queixoso de 3 de fevereiro de 2006 constituiu má administração e a este respeito será feita uma observação crítica.

5 A alegação de que o CR deve pagar integralmente ao queixoso os honorários contratuais, acrescidos de juros de mora

5.1 O queixoso alega que o CR deve pagar-lhe integralmente os honorários contratuais, acrescidos de juros de mora.

5.2 No seu parecer, o CR declarou, em resumo, que o queixoso i) copiou páginas inteiras do relatório final revisto a partir da Internet; II) não teve devidamente em conta as observações anteriores do CR; III) não cumpriram as normas metodológicas mínimas exigidas para um projeto científico; IV) cometeu vários erros factuais; e (v) produziu apenas 150 páginas em vez das normais 250-300 páginas. Considerando que a qualidade do estudo não respeitou as normas mínimas exigidas e que tal foi repetidamente assinalado ao queixoso, o CR considerou que o pagamento de dois terços do montante total era uma remuneração adequada pelo trabalho prestado.

5.3 Por conseguinte, o Provedor de Justiça entende que o CR considera que, apesar do atraso em informar o queixoso da sua posição no que diz respeito ao relatório final revisto (que é tratado na parte 2 da presente decisão), o CR tem razão para não pagar integralmente o montante contratualmente acordado, uma vez que considera que o queixoso não apresentou um relatório da qualidade que tinha direito a receber ao abrigo do contrato.

5.4 Tal como referido nas observações preliminares, em caso de litígio entre as partes, o Provedor de Justiça não procurará determinar se houve violação do contrato. Por conseguinte, o Provedor de Justiça não se pronuncia sobre a questão de saber se o CR tem, contratualmente, o direito de recusar o pagamento integral do montante. O Provedor de Justiça considera, no entanto, que o CR tem em conta, de forma coerente e razoável, a base jurídica das suas ações e as razões pelas quais considera que a sua opinião sobre a posição contratual se justifica. Por conseguinte, o Provedor de Justiça não considera má administração na posição do CR em relação à alegação do queixoso.

6 Conclusão

Com base nos inquéritos do Provedor de Justiça sobre a queixa, é necessário fazer as seguintes observações críticas:

O facto de o Comité das Regiões não ter informado o autor da denúncia da impossibilidade de cumprir o prazo contratual antes do seu termo; II) informar o queixoso dos motivos para não responder à sua carta de 23 de dezembro de 2005; e iii) a resposta à carta do queixoso de 3 de fevereiro de 2006 constituiu má administração.

Dado que estes aspetos do caso dizem respeito a acontecimentos específicos no passado, não é apropriado procurar uma solução amistosa para o assunto. Por conseguinte, o Provedor de Justiça encerra o processo.

O presidente do Comité das Regiões será informado desta decisão.

Com sinceridade,

P. Nikiforos DIAMANDOUROS

(1) JO 2003, L 25, p. 43.

(2) De acordo com as cópias fornecidas pelo autor da denúncia, o artigo I.4 («Pagamentos») das «Condições Especiais» prevê: « *(...) I.4.2. Pagamento do saldo: O pagamento do saldo terá as diferentes fases: 1. Apresentação do relatório final em conformidade com as instruções estabelecidas nos anexos I e III e das faturas pertinentes; 2. O Comité dispõe de um prazo de sessenta dias para aprovar ou rejeitar o documento em questão e o contratante dispõe de trinta dias para apresentar novos documentos; 3. Após a apresentação destes novos documentos, o Comité dispõe de um prazo de trinta dias para os aprovar ou rejeitar; 4. No prazo de quarenta e cinco dias a contar da data em que os novos documentos (relatório final, fatura) que acompanham o pedido de pagamento forem aprovados pelo Comité, será efetuado o pagamento do saldo correspondente às faturas correspondentes. (...)* ». O artigo II.4 («Pagamentos») dispõe: « *(...) II.4.2.Pagamentos do saldo: Após receção dos documentos, o Comité dispõe do prazo indicado nas condições especiais para i) aprová-los, com ou sem comentários, reservas ou pedidos de informações complementares, ou ii) solicitar novos documentos. Se o Comité não reagir dentro desse prazo, considera-se que os documentos foram aprovados. A aprovação dos documentos que acompanham o pedido de pagamento não implica o reconhecimento da regularidade nem da autenticidade, integralidade ou exatidão das declarações e informações anexas. (...)* ».

(3) O Provedor de Justiça entende este «pedido de mediação» referido pelo CR como a «carta de 3 de fevereiro de 2006» referida pelo queixoso.

(4) O artigo 1.º7.º, n.º 2, do contrato de *prestação de serviços prevê que «qualquer litígio entre as partes resultante da interpretação ou aplicação do contrato que não possa ser resolvido de forma amigável será submetido aos tribunais de Bruxelas* ».

(5) O Provedor de Justiça entende que o queixoso remete para o contrato adicional assinado pelo CR com o queixoso, segundo o CR, «18 e 25 de abril de 2005».

(6) " *1. Uma decisão da instituição que possa prejudicar os direitos ou interesses de uma pessoa singular deve conter uma indicação das possibilidades de recurso disponíveis para impugnar a decisão. Deve indicar, nomeadamente, a natureza das vias de recurso, os organismos perante os quais podem ser exercidos, bem como os prazos para o seu exercício. 2. A decisão referir-se-á, em especial, à possibilidade de processos judiciais e de queixas ao Provedor de Justiça nas condições especificadas, respetivamente, nos artigos 230.º e 195.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.* »

(7) Segundo o autor da denúncia, a carta de 3 de fevereiro de 2006 tem a seguinte redação: « *Gostaria de solicitar a vossa mediação relativamente à decisão do Comité da Região sobre um contrato de prestação de serviços* ». Nem o queixoso nem o CR forneceram ao Provedor de Justiça uma cópia da carta.

(8) " *1. Cada carta ou reclamação dirigida à instituição recebe um aviso de receção no prazo de duas semanas, exceto se puder ser enviada uma resposta substantiva dentro desse prazo. (...)* ».

(9) Ver Relatório Anual de 1997, p. 22 *e segs* .

(10) Artigo 14.º do Código Europeu de Boa Conduta Administrativa.